

LIDO
EM 14/10/2025



APROVADO
EM ____/____/____

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Veto do Projeto de Lei do Legislativo n.º 041/2025 no qual “Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais e estabelecimento de saúde instalados no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes, analisou nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73 e inciso I do artigo 266 do Regimento Interno, as razões e justificativas do Parecer jurídico do Poder Executivo ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 041/2025 que “Dispõe sobre a divulgação da lista dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais e estabelecimento de saúde instalados no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS”.

Concluimos, após análise e leitura do Parecer Jurídico do Poder Executivo vetando na integralidade o Projeto de Lei do Legislativo n.º 041/2025, pela manutenção e acolhimento ao veto.

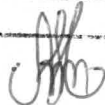
Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 14 de outubro de 2025.

Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

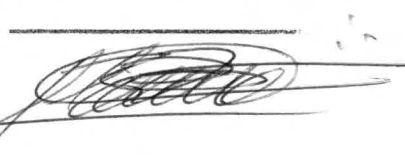
Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 14/10/2025





APROVADO
EM 14/10/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 041/2025

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 29 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 51, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2025, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "*Dispõe sobre a divulgação da lista diária dos médicos plantonistas e do responsável pelo plantão nos hospitais e estabelecimentos de saúde instalados no Município de Rio Verde de MT - MS*".

RAZÕES DO VETO

Embora reconheça o mérito da iniciativa parlamentar, que visa promover maior transparência na prestação de serviços de saúde no Município, o Projeto de Lei em análise padece de vícios constitucionais e legais que impedem sua conversão em norma jurídica válida, conforme fundamentação técnico-jurídica que segue.

I. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O projeto de lei em questão configura vício de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PARECER EMITIDO POR

PROCESSO

14 de outubro de 2025	Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607
-----------------------	--	---

Parecer: 116/2025

1. Ementa

PARECER: Mensagem de veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2025, acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a "DIVULGAÇÃO DA LISTA DIÁRIA DOS MÉDICOS PLANTONISTAS E DO RESPONSÁVEL PELO PLANTÃO NOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MT - MS."

2. Relatório

Trata-se de Mensagem de Veto Total encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS Réus Antônio Sabedotti Fornari. O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no artigo 51, §1º, da Lei Orgânica do Município, decidiu por vetar integralmente a proposição, alegando, em síntese: vício formal de

Página 1 de 8



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

iniciativa para deflagração do processo ve inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

A análise da presente questão cinge-se a verificar a correção dos argumentos expostos pelo Chefe do Poder Executivo para justificar o veto integral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2025. A matéria deve ser examinada sob a ótica da Constituição Federal, da jurisprudência dos tribunais superiores e, notadamente, da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

O principal fundamento do veto reside no vício de iniciativa, argumento que merece prosperar. O princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal insculpida em seu artigo 2º e reproduzida simetricamente no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, estabelece a independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo.

Dessa premissa decorre a repartição de competências legislativas, segundo a qual certas matérias são de iniciativa reservada a um dos poderes, a fim de preservar o equilíbrio institucional.

O projeto de lei vetado, ao impor obrigações que alteram as rotinas administrativas e a organização dos serviços de saúde municipais, adentra em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Ademais, o projeto de lei contraria o interesse público primário. Embora a transparência seja um objetivo louvável, a medida proposta poderia gerar efeitos adversos, como a criação de uma relação de "clientelismo" entre pacientes e profissionais, permitindo que usuários do sistema escolham ser atendidos por determinado médico, o que geraria desorganização, aumento de filas e prejuízo ao princípio da impessoalidade e da eficiência que devem reger a administração pública. Tais consequências não atendem ao bem-estar coletivo, que constitui a finalidade precípua do interesse público.

Por fim, a competência legislativa do Município, conforme o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 11, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, é de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ocorre que o arcabouço normativo do Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente a Lei nº 8.080/1990 e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), já estabelece mecanismos robustos de transparência e divulgação de informações.

A Lei Orgânica da Saúde, por exemplo, já atribui aos entes federados o "acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população" e a "organização e coordenação do sistema de informação de saúde". A criação de uma nova obrigação por lei municipal, além de potencialmente redundante, pode gerar conflitos com as diretrizes nacionais e sobrecarregar a gestão local sem um ganho efetivo de transparência que já não seja garantido pela legislação federal.

Dessa forma, os fundamentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo para o veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 041/2025 mostram-se juridicamente sólidos, alinhados à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à jurisprudência consolidada.

Página 6 de 8

Página 7 de 8



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 14 de outubro de 2025.

DANIEL MASSAROTO MARIANO

Assessor Jurídico

OAB/MS 16.607

